



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Recurso Especial nº : 105-123.503
Processo nº : 11040.001313/96-22
Matéria : IRPJ - Ex.: 1996
Recorrente : MANOEL AUGUSTO MORALES DO NASCIMENTO - ME
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 26 de março de 2007
Acórdão nº : CSRF/01-05.603

IRPJ – DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – PRAZO DE ENTREGA – INOBSERVÂNCIA – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA – A entrega da declaração de rendimentos, espontaneamente, porém com inobservância do prazo fixado, por se tratar de obrigação acessória, não se beneficia do instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela MANOEL AUGUSTO MORALES DO NASCIMENTO – ME.

Acordam os membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Paulo Jacinto do Nascimento, José Clóvis Alves, José Carlos Passuelo, Marcos Vinícius Neder de Lima, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Dorival Padovan, José Henrique Longo e Mário Junqueira Franco Junior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 11040.001313/96-22

Acórdão nº. : CSRF/01-05.603

Recurso Especial nº. : 105-123.503

Recorrente : MANOEL AUGUSTO MORALES DO NASCIMENTO - ME

RELATÓRIO

MANOEL AUGUSTO MORALES DO NASCIMENTO – ME., inconformado com o decidido no acórdão nº. 105-13.403, de 05/12/2000, fls. 27 a 32, interpôs recurso especial de divergência, fls. 36 a 38, instruído com os documentos de fls. 39 a 48, com fulcro nas disposições do artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, Anexo I, de 16 de março de 1998 (D. O. U. de 17/03/1998),

Trata-se de exigência de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1996, no valor de R\$ 414,35, com enquadramento legal no art. 723 do RIR/80; art. 984, do RIR/94; art. 88, inciso II, alínea “b” e § 3º, da Lei nº 8.981/95; e art. 30, da Lei nº 9.249/95, por infração aos art. 856, do RIR/94 e art. 592, do RIR/80, segundo descrito na “Notificação de Lançamento” de fls. 04.

O contribuinte assevera, em síntese, que ao manter a exigência da penalidade a decisão diverge daquela exarada no acórdão nº 107-05.719, segundo a qual a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte, mesmo que a destempo, porém antes de qualquer ação fiscal, caracteriza denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, sendo improcedente a sua exigência.

Pede a reforma da decisão recorrida com a conseqüente exoneração da infundada exigência de crédito tributário.

Empós exame de admissibilidade foi negado seguimento ao especial, segundo Despacho PRESI Nº. 105-0.073/02, fls. 52 a 55. O contribuinte no agravo de fls. 59 a 61, solicitou reexame da admissibilidade do recurso especial, admitido segundo Despacho PRESI Nº 102-063/04, fls. 68/69, aprovado pelo Senhor Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais pelo Despacho CSRF Nº 224/2004, fls. 71.

Intimada para contra-razões a Fazenda Nacional manifestou-se por retorquir em sustentação oral a cargo do Procurador da Fazenda Nacional credenciado perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 74.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 11040.001313/96-22

Acórdão nº. : CSRF/01-05.603

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

O recurso especial atende aos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Regimento Interno. Dele tomo conhecimento.

A exigência de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos foi mantida pela egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes sob o fundamento de que a entrega da declaração a destempo, mesmo que por iniciativa da contribuinte, antes de qualquer aparelhamento fiscal, não está albergada pelo instituto da denúncia espontânea esculpido no artigo 138 do Código Tributário Nacional, por se tratar da prática de ato puramente formal, de obrigação acessória, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato impositivo do tributo.

Afora a discussão de a multa de mora ter natureza punitiva ou se mero reparo ao sujeito ativo pela mora no cumprimento da obrigação de responsabilidade do sujeito passivo, entendendo certa doutrina e jurisprudência tratar-se de penalidade, e como tal, elidível pela denúncia espontânea talhada no artigo 138 do CTN, atualmente predomina na maioria das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes e mesmo nesta Primeira Turma da CSRF, o entendimento de que a mora no cumprimento de obrigação acessória não caracteriza infração da qual pudesse resultar a exclusão da responsabilidade do sujeito passivo que a denunciasse espontaneamente, justificando-se a cominação da penalidade específica pelo descumprimento ou cumprimento a destempo da obrigação acessória.

No presente caso, os fatos são incontroversos, pois a declaração de rendimentos da contribuinte foi entregue fora do prazo legal, sobressaindo-se escorreita a decisão prolatada pela ilustrada Câmara recorrida.

Esse entendimento manifesto na jurisprudência administrativa é consentâneo com o que o Poder Judiciário tem adotado sobre esta questão.

A Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 03/12/98, tratou desse tema ao apreciar o Recurso Especial nº. 190388/GO (98/0072748-5), tendo decidido, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em acórdão encimado pela seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 11040.001313/96-22

Acórdão nº. : CSRF/01-05.603

1. *A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*
2. *As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
3. *Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº. 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*
4. *Recurso provido.”.*

Para melhor reflexão sobre a matéria transcrevo, na íntegra, o voto da pena do excelentíssimo Ministro José Delgado, Relator do citado acórdão, *in verbis*:

“Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

A configuração da denúncia espontânea como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerando acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativa pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo.

A multa aplicada é decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.

Tenho, no particular, como corretos os fundamentos desenvolvidos às fls. 668/669 no sentido de que:

‘A questão que aqui se coloca pode ser facilmente resumida: O Contribuinte, entregando espontaneamente sua Declaração do Imposto de Renda fora do prazo fixado pela administração tributária e antes de iniciado qualquer procedimento administrativo tendente à verificação do ilícito, estará ou não sujeito à multa? Ou, sob outro aspecto, teria ou não aplicação, na espécie, o comando contido no art. 138, do CTN, que cuida da denúncia espontânea e da desoneração de penalidades?’

Dispõe o mencionado art. 138:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 11040.001313/96-22

Acórdão nº. : CSRF/01-05.603

'A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.'

Parece que o alcance da norma não tem elasticidade que lhe quer emprestar o impetrante.

A entrega espontânea da Declaração do Imposto de Renda, como ressalvado pela recorrente, constitui infração formal, que não pode ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair a aplicação do invocado art. 138, do CTN.

O precedente afigura-se perigoso, na medida que pode comprometer a própria administração fiscal do imposto em questão, ficando ao talante do contribuinte a fixação da época em que deverá entregar sua Declaração do Imposto de Renda, sem qualquer penalidade.

A Receita Federal faz divulgar, amplamente, a data limite para entrega da Declaração do Imposto de Renda e penalidade pelo atraso encontra-se devidamente prevista em Lei (art. 88, da Lei nº. 8.981/95).

Desse modo, não se constituindo em típica infração de natureza puramente tributária, não terá aplicação na espécie o art. 138 do CTN.

Esse Egrégio Sodalício, assim já decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA DA DECLARAÇÃO FORA DO PRAZO. MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O atraso na entrega da declaração do imposto de renda não constitui infração no sentido de ilícito, e, deste modo, sujeito está o contribuinte ao pagamento da multa moratória, prevista em lei (Lei nº. 8.981, de 1995, art. 88)'. (AMS nº. 96.01.55335-5/GO, Rel. Juiz Tourinho Neto).

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138, DO CTN.

1. Liminar concedida para viabilizar a entrega do Imposto de Renda sem pagamento de multa.
2. Denúncia espontânea não configurada.
3. Apelo provido'. (AI nº. 96.01.28728-0/MG, Relatora Juíza Eliana Calmon).

Isto posto somos pelo provimento do apelo'

A referida opinião, emitida por Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador Regional da República, apresenta-se ao meu pensar, em harmonia com as regras do nosso ordenamento jurídico.

Não vejo conflito entre o art. 88, da Lei nº. 8.981/95 e o art. 138, do CTN. Como exposto, são diferentes as entidades tratadas, e portanto, sujeitas, cada uma ao seu regime próprio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 11040.001313/96-22

Acórdão nº. : CSRF/01-05.603

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso.

É como voto.”.

A Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça também prolatou decisão unânime, no mesmo sentido, ao julgar o Recurso Especial nº. 208097/PR (1999/0023056-6), assentada de 08/06/1999 (DJ de 01/07/1999, pág. 0169), acórdão relatado pelo eminente Ministro Hélio Mosimann, sob a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DA FAZENDA. PROVIMENTO.”

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido negar provimento ao recurso especial manejado pelo contribuinte.

Brasília - DF, em 26 de março de 2007.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER